



Ofício nº 1.271/17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.625 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 430**, de igual data, o qual altera as **Leis nºs 17.664, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013**, e dá outras **providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão decorre do Ofício Mensagem nº 252/2017, de 14 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando as Leis nºs 17.664/2012 e 18.360/2013.

Emenda parlamentar alterou a redação do seu art. 6º, permitindo que as empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR inadimplentes pudessem efetuar o pagamento do saldo remanescente do parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 17.664/2012, de forma parcelada e com a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente.

A convalidação, nos termos propostos no projeto de lei, consiste em benefício especial, haja vista que desconsidera a inadimplência das empresas beneficiárias em relação a anterior parcelamento de débito dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR



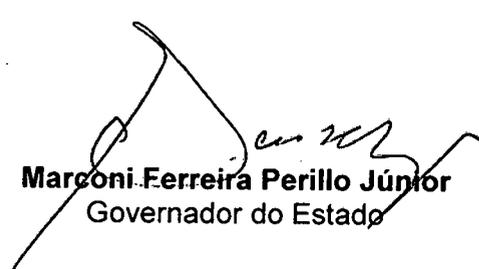
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



(desde que, em até 60 (sessenta) dias contados da pretensa lei, ocorresse o pagamento, à vista, do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais, bem como do valor correspondente à aplicação do percentual de 20% sobre o referido saldo, a título de multa), de modo que, por se tratar de uma nova oportunidade para a fruição do benefício, conclui-se que a emenda parlamentar em apreciação não pode prosperar, porquanto implica maior elasticidade das condições estabelecidas originalmente.

Sendo assim, por contrariedade ao interesse público, vetei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 430, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera as Leis nºs 17.664, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.

Art. 3º.....

§ 1º.....

I –.....

II – 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de outubro de 2017.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de outubro de 2017, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR e cria obrigações para a empresa beneficiária, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS será de:



I – 6% (seis por cento) sobre o valor do incentivo, para pagamento parcelado;

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo, na hipótese de pagamento à vista em parcela única, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 3º.....

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista em parcela única, o valor da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser obtido por meio da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze) meses anteriores ao da aprovação da solicitação de prorrogação.”(NR)

Art. 3º A empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, que teve a resolução de prorrogação de fruição do incentivo revogada por falta de pagamento das parcelas relativas à contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, pode ter o prazo para utilização de seu financiamento prorrogado nos termos da referida Lei, desde que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento do valor correspondente ao saldo remanescente das parcelas, com atualização monetária e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A comprovação do direito à prorrogação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários.

Art. 4º Fica permitido à empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado até a publicação desta Lei, prorrogar a data limite de fruição do financiamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que encaminhe solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUZIR-CE/PRODUZIR, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção referida no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, pode ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica convalidada a utilização do benefício do Programa FOMENTAR ou do PRODUZIR pela empresa beneficiária inadimplente com o parcelamento de débitos destes Programas, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, cuja fruição tenha ocorrido até 31 de outubro de 2017, desde que, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento:

I – do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação do FOMENTAR ou do PRODUZIR, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida.

§ 1º A comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Executiva do PRODUIR-CE/PRODUIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com os documentos necessários.

§ 2º O pagamento previsto no inciso I deste artigo poderá ser pago à vista por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual –DARE– individualizado por período de apuração ou parcelado nos termos do artigo 1º da Lei nº 17.664/12 com a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente.

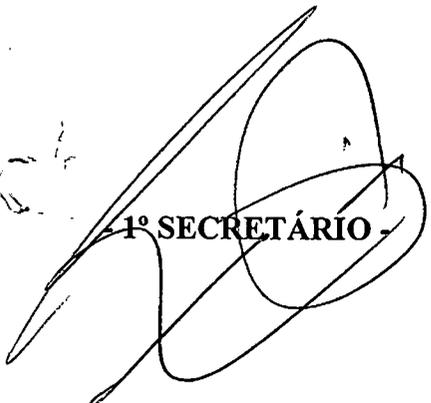
Art. 7º Ficam revogados os arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 7º a partir de 1º de novembro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2017.



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (*X*) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 430, de 22/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/12/2017, via ofício nº 1625/P e, 29/12/2017, devolvido à este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1271/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

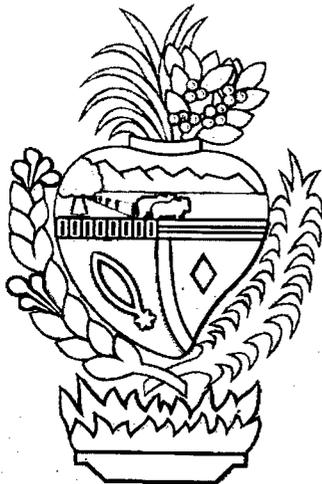
Goiânia 29/12/2017.

Mauris Leles Rorpes Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 02 / 20 58
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005325
Data Autuação: 29/12/2017

Nº Ofício: 1271-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº430, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2017.



2017005325

GOVERNADORIA - 5166-17.



Ofício nº 1.271 /17.

Goiânia, 29 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.625 - P, de 22 de dezembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 430**, de igual data, o qual **altera as Leis nºs 17.664, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 6º**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão decorre do Ofício Mensagem nº 252/2017, de 14 de dezembro do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando as Leis nºs 17.664/2012 e 18.360/2013.

Emenda parlamentar alterou a redação do seu art. 6º, permitindo que as empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR inadimplentes pudessem efetuar o pagamento do saldo remanescente do parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 17.664/2012, de forma parcelada e com a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente.

A convalidação, nos termos propostos no projeto de lei, consiste em benefício especial, haja vista que desconsidera a inadimplência das empresas beneficiárias em relação a anterior parcelamento de débito dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR



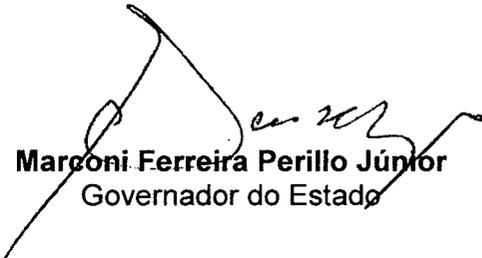
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



(desde que, em até 60 (sessenta) dias contados da pretensa lei, ocorresse o pagamento, à vista, do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais, bem como do valor correspondente à aplicação do percentual de 20% sobre o referido saldo, a título de multa), de modo que, por se tratar de uma nova oportunidade para a fruição do benefício, conclui-se que a emenda parlamentar em apreciação não pode prosperar, porquanto implica maior elasticidade das condições estabelecidas originalmente.

Sendo assim, por contrariedade ao interesse público, vetei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 430, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Altera as Leis nºs 17.664, de 14 de junho de 2012, e 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.

Art. 3º

§ 1º

I –

II – 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de outubro de 2017.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de outubro de 2017, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, com a perda pela empresa do direito aos benefícios autorizados por esta Lei, se após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência ocorrer falta de pagamento, por mais de 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento, de qualquer parcela.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR e cria obrigações para a empresa beneficiária, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 1º

Parágrafo único. A contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS será de:



I – 6% (seis por cento) sobre o valor do incentivo, para pagamento parcelado;

II – 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo, na hipótese de pagamento à vista em parcela única, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

.....
Art. 3º.....

.....
Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista em parcela única, o valor da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser obtido por meio da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze) meses anteriores ao da aprovação da solicitação de prorrogação. ”(NR)

Art. 3º A empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUIZIR, que teve a resolução de prorrogação de fruição do incentivo revogada por falta de pagamento das parcelas relativas à contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, pode ter o prazo para utilização de seu financiamento prorrogado nos termos da referida Lei, desde que, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento do valor correspondente ao saldo remanescente das parcelas, com atualização monetária e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A comprovação do direito à prorrogação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUIZIR-CE/PRODUIZIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com documentos necessários.

Art. 4º Fica permitido à empresa beneficiária dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUIZIR, cujo contrato de financiamento tenha sido celebrado até a publicação desta Lei, prorrogar a data limite de fruição do financiamento, nos termos estabelecidos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que encaminhe solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão Executiva do PRODUIZIR-CE/PRODUIZIR, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 5º A opção referida no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, pode ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica convalidada a utilização do benefício do Programa FOMENTAR ou do PRODUIZIR pela empresa beneficiária inadimplente com o parcelamento de débitos destes Programas, nos termos do art. 10 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, cuja fruição tenha ocorrido até 31 de outubro de 2017, desde que, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, ocorra o pagamento:

I – do saldo remanescente do parcelamento, com atualização monetária e acréscimos legais previstos na legislação do FOMENTAR ou do PRODUIZIR, computados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da utilização indevida.

§ 1º A comprovação do direito à convalidação se dará por meio de ato homologatório do Conselho Deliberativo do FOMENTAR-CD/FOMENTAR ou da Comissão



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Executiva do PRODUIR-CE/PRODUIR, conforme o caso, expedido mediante requerimento do interessado instruído com os documentos necessários.

§ 2º O pagamento previsto no inciso I deste artigo poderá ser pago à vista por meio de Documento de Arrecadação de Receita Estadual –DARE– individualizado por período de apuração ou parcelado nos termos do artigo 1º da Lei nº 17.664/12 com a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 7º a partir de 1º de novembro de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 430, de 22/12/2017, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/12/2017, via ofício nº 1625/P e, 29/12/2017, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1271/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2017.

Maurício Lopes Rêgo Silva

Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 02 / 20 58
1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
BRASÍLIA - D.F.